

# **O DIREITO FUNDAMENTAL A PROTEÇÃO À INFÂNCIA: UMA ABORDAGEM DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

## **EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA PROTECCIÓN DE LA INFANCIA: UN ENFOQUE DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAR EL TRABAJO INFANTIL**

**André Luiz Ache Mansur<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito fundamental a proteção à infância orienta-se pelos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – de 1988, que a inseriu no rol dos direitos fundamentais, na categoria dos direitos sociais (CRFB, artigo 6º), e no rol das cláusulas superconstitucionais (CRFB, artigo 60, §4º, IV). Quanto ao trabalho infantil, na maior parte das vezes, este implica grandes prejuízos à formação da personalidade das pessoas, violação aos direitos fundamentais e a própria dignidade da pessoa humana, impedindo o desenvolvimento pleno de suas capacidades e potencialidades. As garantias constitucionais e legais, embora extensas, não são suficientes para a proteção deste direito fundamental, tampouco para evitar o trabalho infantil, prática comum no território brasileiro, razão pela qual as políticas públicas de combate ao trabalho infantil desenvolvidas pelo governo brasileiro assumem importante função na garantia deste direito e dos direitos fundamentais em geral, da dignidade da pessoa humana e dos valores da democracia.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito fundamental a proteção à infância; trabalho infantil; políticas públicas.

### **RESUMEN**

En el sistema jurídico brasileño, el derecho fundamental a la protección de los niños guiados por los principios establecidos en la Constitución de la República Federativa del Brasil - CRFB - 1988, que insertan en la lista de los derechos fundamentales, en la categoría de los derechos sociales (CRFB, Artículo 6), y la lista de cláusulas superconstitucionais (CRFB, el artículo 60, § 4, IV). En cuanto al trabajo infantil, en la mayoría de los casos, esto significa grandes pérdidas para la formación de la personalidad de la gente, violación de los derechos y la dignidad de la persona humana, impidiendo el pleno desarrollo de sus capacidades y potencialidades fundamentales. Las garantías constitucionales y legales, aunque extensa, no son suficientes para proteger este derecho fundamental, ni para prevenir el trabajo infantil, una práctica común en Brasil, por lo que las políticas públicas para combatir el trabajo infantil llevada a cabo por el gobierno de Brasil juegan un papel importante para garantizar que la ley

---

<sup>1</sup> Bacharel em direito pela UFPR - Universidade Federal do Paraná – e mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado, da UFPR, na área de concentração Direitos Humanos e Democracia.

y los derechos fundamentales en general, de la dignidad humana y los valores de la democracia.

**PALABRAS-CLAVE:** derecho fundamental a la protección de los niños; el trabajo infantil; las políticas públicas.

## **1 O trabalho infantil no Brasil**

[...] considera-se *democrático* aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 139).

A frase acima sintetiza muito do que se espera de um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Estado brasileiro que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana e consagra uma gama extensa de direitos e garantias fundamentais. Infelizmente a realidade brasileira é outra. Convivemos com o problema do trabalho infantil em nosso país, uma prática que implica em violação aos direitos fundamentais e a própria dignidade da pessoa humana e que impede a consagração dos valores democráticos.

No Brasil, trabalho infantil é toda atividade econômica e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes em idade inferior a dezesseis anos, ressalvado o trabalho na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

Conforme dados emitidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BRASIL, 2013, p. 04), no Brasil, de acordo com os resultados da Pesquisa Mensal de Emprego, apurada em novembro de 2013, o número de pessoas com 10 anos ou mais de idade (consideradas em idade ativa), para o conjunto das seis regiões metropolitanas onde a pesquisa é investigada, foi estimado em 43 milhões. Esta estimativa não registrou variação frente a outubro do mesmo ano. Em relação a novembro do ano passado este contingente aumentou em 1,3%.

E de acordo com os dados divulgados pelo governo através do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (BRASIL, 2011, p. 19), no Brasil, a prevalência do trabalho infantil permanece em patamares elevados. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada em 2009 (PNAD/2009) aponta que 908 mil crianças e adolescentes de 5 a 13 anos de idade trabalhavam, sendo que destas, 123.000 mil (0,9% do total) são crianças de 5 a 9 anos, e 785.000 (5,7% do total) são crianças e adolescentes de 10 a 13 anos. Nas faixas etárias mais baixas a ocorrência do trabalho infantil concentra-se nas atividades agrícolas. Neste sentido a PNAD/2008 aponta que 73,2% das crianças de 5 a 9 anos de idade que trabalham, o fazem em atividades agrícolas, e 58,5% das crianças e adolescentes de 10 a 13 anos de idade que trabalham, também o fazem em atividades agrícolas.

Note-se que nesta pesquisa foram consideradas apenas crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 13 anos. Mas trabalho infantil é toda atividade econômica e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes em idade inferior a dezesseis anos, o que torna a pesquisa incompleta, embora nos sirva de guia para este trabalho. Mas o que prende a atenção do leitor nos dados divulgados pelo governo através do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador é o número de quase um milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 13 anos de idade que foram flagradas em alguma forma de trabalho infantil.

Dentre as correlações causais do trabalho infantil elencadas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (BRASIL, 2011, p. 21-22) estão: altos índices históricos de concentração de renda e desigualdade social e a permanência da exclusão ou a inserção precária dos membros adultos das famílias mais pobres no mercado de trabalho; número significativo de famílias em condições de pobreza que tem o trabalho infantil como fonte de renda; a naturalização cultural do trabalho infantil, especialmente doméstico (nesse caso predominantemente feminino), e o uso tradicional da mão de obra infantil na agricultura familiar, que permanece elevado; as características dos setores em que o trabalho infantil se mostra mais persistente dificultam o trabalho de fiscalização, já que envolvem, de um lado, atividades ilegais, como o narcotráfico e a exploração sexual, e de outro, a esfera da vida familiar, a exemplo da agricultura familiar e trabalho doméstico, em relação à qual, muitas vezes, ainda persiste a visão de inviolabilidade

absoluta do domicílio; exclusão histórica de segmentos pobres da população do acesso à educação e baixa escolaridade da pessoa de referência da unidade familiar que pode influenciar na ocorrência do trabalho infantil.

Como se observa, o trabalho infantil está associado aos altos índices de pobreza e ao baixo nível de escolaridade do núcleo familiar. Assim, e diante da extrema necessidade, resta aos pais a alternativa de colocar seus filhos, ainda muito jovens, na labuta diária, para que possam auferir renda e ajudar nas despesas do lar.

Segundo os dados levantados pelo governo e divulgados no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (BRASIL, 2011, p. 21-21), crianças e adolescentes que trabalham estão altamente expostos a situações de risco, acidentes e problemas de saúde relacionados ao trabalho, bem como têm índices inferiores de permanência na escola e rendimento escolar comprometido, sendo que quanto mais precoce é a entrada no mercado de trabalho menor é a renda média obtida ao longo da vida adulta, favorecendo a manutenção de desigualdades sociais.

Entretanto, cumpre esclarecer que o trabalho infantil nem sempre comporta prejuízos ao desenvolvimento da personalidade da criança. Neste sentido, Jessé Souza (2012, p. 85/121), ao abordar a questão dos trabalhadores feirantes e dos empreendedores rurais, e sem fazer apologia ao trabalho infantil, demonstra a importância que o trabalho, desde a infância, teve na formação destes batalhadores brasileiros. Em comum a esses trabalhadores batalhadores tem-se o trabalho desde muito cedo junto aos pais e irmãos, a auxiliar na formação da personalidade da pessoa humana.

A despeito destas considerações finais, na maioria dos casos o trabalho infantil, distante de trazer benefícios, implica grandes prejuízos à formação da personalidade das pessoas, uma violação aos direitos fundamentais e a própria dignidade da pessoa humana, impedindo o desenvolvimento pleno de suas capacidades e potencialidades. Feitas estas ponderações, analisaremos o direito fundamental a proteção à infância à luz dos princípios estabelecidos na Constituição da República de 1988 e das normas infraconstitucionais.

## **2 O direito fundamental a proteção à infância**

No direito brasileiro, a proteção à infância orienta-se pelos princípios estabelecidos na Constituição da República de 1988, que a inseriu no rol dos direitos fundamentais, na categoria dos direitos sociais (CRFB, artigo 6º), e no rol das cláusulas superconstitucionais, não podendo sequer ser objeto de deliberação de emenda tendente a abolir este direito fundamental (CRFB, artigo 60, §4º, IV).

Neste sentido, Oscar Vilhena Vieira (1999, p. 235-247) aduz que o que se procura defender com o estabelecimento de cláusulas superconstitucionais é a essência da Constituição, direitos e princípios básicos que buscam estruturar a democracia e o Estado de Direito, na perspectiva da emancipação e da dignidade humana, dentre os quais os direitos e garantias que asseguram a autonomia privada e o Estado de Direito, e os direitos de ordem econômica e social, princípios e direitos que estabeleçam uma autêntica reserva de justiça constitucional. Assim, a proteção à infância está no âmago do Estado de Direito e dos valores democráticos, sempre na perspectiva da dignidade humana.

E na perspectiva da dignidade humana, Luís Roberto Barroso (2012, p. 13-19) assevera que sua compreensão contemporânea assenta-se sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo, trazendo em seu conteúdo elementos de individualismo, igualdade e solidariedade, bem como a centralidade do homem. Segundo o autor, a dignidade humana é um valor fundamental que informa o conteúdo de diversas normas escritas, ao mesmo tempo em que condiciona a interpretação constitucional como um todo, principalmente quando os direitos fundamentais estão envolvidos (BARROSO, 2012, p. 58).

Portanto, a proteção à infância é a própria proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores da democracia, é a valorização do próprio ser humano. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2009, p. 100-105) a liberdade e igualdade são os dois valores que inspiram a democracia, a qual tem seus pressupostos, dentre os quais o social – grau de maturidade do povo que pressupõe certo nível cultural – e o econômico – economia desenvolvida capaz de fornecer ao povo o lazer de se instruir a ponto de os homens deixarem de se preocupar apenas com o pão de todo o dia.

Assim, conforme dados divulgados pelo governo por meio Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (BRASIL, 2011, p. 27), o trabalho infantil impossibilita a plena democracia, pois crianças e

adolescentes que trabalham têm índices inferiores de permanência na escola e rendimento escolar comprometido, o que compromete o pressuposto social, sendo que quanto mais precoce é a entrada no mercado de trabalho menor é a renda média obtida ao longo da vida adulta (BRASIL, 2011, p. 21), favorecendo a manutenção de desigualdades sociais, o que compromete o pressuposto econômico.

Em garantia a esse direito fundamental, e em razão da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, a Carta constitucional proibiu o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (CRFB, artigo 7º, XXXIII), e determinou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CRFB, artigo 227, caput).

Em razão desta proteção que conceituamos o trabalho infantil como toda atividade econômica e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes em idade inferior a dezesseis anos, ressalvado o trabalho na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

A proteção à infância encontra, ainda, garantias em diversos diplomas normativos infraconstitucionais, dentre os quais o Estatuto da Criança e do adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que prevê a criação de conselhos no âmbito municipal, estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente como responsáveis pela formulação das políticas de combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (ECA, artigo 88, II), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil em 24/09/1990, e as Convenções nº 138 e nº 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil, respectivamente, em 28/06/2001 e 02/02/2000.

Nesse sentido, observa Francisco Rezek (2010, p. 79-80) que desde o momento em que o tratado entra em vigor no plano internacional e no plano interno passa a integrar cada uma dessas ordens, tendo no plano interno a estatura hierárquica de uma lei nacional, não se distinguindo enquanto norma jurídica dos diplomas legais de produção interna.

Diferentemente é o caso dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que, quando forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, isto é, com o mesmo rito das emendas à constituição (CRFB, artigo 60, §2º), serão equivalentes às emendas constitucionais, desde que ratificados pelo Brasil e vigentes na ordem interna.

Destacam-se ainda, no nível da ação governamental juridicamente disciplinada, as políticas públicas desenvolvidas pelo governo, dentre as quais o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), organismo sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), um programa de assistência social instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

A proteção à infância exige que o Estado desenvolva ações governamentais no sentido de reduzir as causas do trabalho infantil, dentre as quais os altos índices de concentração de renda e desigualdade social, o número significativo de famílias em condições de pobreza que tem o trabalho infantil como fonte de renda, o uso tradicional da mão de obra infantil na agricultura familiar, que permanece elevado. Ainda, são necessárias ações governamentais de combate às atividades ilegais que concentram o trabalho infantil, como o narcotráfico e a exploração sexual.

***Portanto, a proteção à infância é direito fundamental social cujas garantias se irradiam por diversas normas de diferentes hierarquias. Sendo um direito fundamental, corolário que estabeleça uma gama de obrigações e deveres para a sociedade e para o poder público.***

José Afonso da Silva (2007, p. 184) classifica os direitos fundamentais, com base na Constituição, em direitos individuais (CRFB, artigo 5º), direitos à nacionalidade (CRFB, artigo 12), direitos políticos (CRFB, artigos 14 a 17), direitos sociais (CRFB, artigos 6º e 193 e seguintes), direitos coletivos (CRFB, artigo 5º) e direitos solidários (CRFB, artigo 3º e 225). Para o autor, os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais e

que são, portanto, direitos que se ligam com o direito de igualdade, valendo como pressupostos do gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2010, p. 186-187).

Para Gerardo Pisarello (2007, p. 11), os direitos sociais estão relacionados às expectativas a satisfação de necessidades básicas das pessoas, sendo que o reconhecimento destas expectativas, em constituições ou em tratados internacionais, importa para os poderes públicos, e inclusive para os particulares, obrigações positivas e negativas, de fazer e não fazer, ligadas a satisfação das mesmas.

O professor titular de Direito Constitucional na Universidade de Barcelona observa, com maestria, que os direitos sociais foram o resultado de conflitos pela abolição de privilégios e pela transferência de poder e recursos de uns setores sociais a outros, sendo que os direitos sociais não são privilégios dos necessitados, cuja estrutura é seletiva, excludente e alienável, mas direitos que, assim como os direitos civis e políticos, se relacionam a igual satisfação das necessidades básicas de todas as pessoas e, assim, em sua igual dignidade, liberdade e diversidade, pois todos os direitos remetem ao princípio da igualdade, e o que converte um direito em fundamental é sua estrutura igualitária, inclusiva e inalienável (PISARELLO, 2007, p. 36-38).

Neste contexto, *a proteção à infância é um direito fundamental social que exige prestações positivas do Estado no sentido de proporcionar a satisfação de necessidades básicas das pessoas, permitindo o desenvolvimento pleno de suas capacidades e potencialidades.*

Por outro lado, Oscar Vilhena Vieira (1999, p. 26-27) aduz que, se é verdade que no Brasil um amplo grupo de cláusulas superconstitucionais foi estabelecido como cerne inalterável do texto de 1988, sendo a Constituição uma das representantes mais típicas do constitucionalismo de caráter social ou dirigista, que se iniciou com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, igualmente é verdade que ao lado de uma detalhada e avançada carta de direitos e garantias a Constituição brasileira de 1988 poucas alterações realizou nas instituições responsáveis pela promoção e garantias desses direitos.



O embate em torno do sistema de proteção dos direitos e garantias fundamentais não é local, é mundial. Atento ao problema, Gerardo Pisarello (2007, p. 111-113) lança premissas para a reconstrução das garantias dos direitos sociais, entendidas como os mecanismos ou técnicas predispostas para sua proteção, premissas que escapam à tentação de reduzir o problema da exigibilidade dos direitos sociais a mera questão da justiciabilidade, premissas que partem de múltiplos órgãos e instituições que podem e devem intervir na proteção, incluindo órgãos jurisdicionais, órgãos legislativos e administrativos, e os órgãos externos de controle, como os tribunais de contas e as defensorias do povo. Uma reconstrução do sistema de garantias que leva em conta o caráter multiinstitucional da tutela dos direitos sociais, uma reconstrução democrática, mais participativa e menos institucional, formas de tutela que incluem os próprios titulares dos direitos na defesa e conquista dos mesmos.

Dentre as garantias mencionadas por Gerardo Pisarello (2007, p. 115-120) encontram-se as garantias políticas, instrumentos de tutela encomendados a órgãos legislativos e executivos, e que são ao mesmo tempo garantias primárias, pois detalham o conteúdo dos direitos, as obrigações que geram e os sujeitos a que se destinam. O autor ensina que a garantia política por excelência é a garantia constitucional, que de forma genérica e procedimental é representada pela própria rigidez constitucional, e de forma substancial consiste na descrição de um conteúdo concreto aos direitos consagrados na constituição, na estipulação dos poderes constituídos encarregados de observá-los, e na indicação das obrigações e deveres que os vinculam. Explica o autor que, depois das garantias constitucionais, as garantias legais são as garantias políticas por excelência, aparecendo em muitos ordenamentos a noção de reserva de lei, que remete aos princípios da generalidade e universalidade da lei, e que aplicado a tutela dos direitos sociais tende a evitar a multiplicação de políticas e programas sociais focalizados, expostos a prática clientelista, quando não à corrupção e vulneração do princípio da legalidade, embora possível a introdução de garantias legislativas diferenciadas, que atendam as necessidades específicas de determinados grupos e classes de pessoas, que podem assumir a forma de medidas de ação positiva, e que devem vir acompanhadas de intervenções que asseguram deveres aos sujeitos mais fortes em relação aos mais fracos. Para o autor, estas garantias primárias, tanto se trate de normas constitucionais quanto de leis ou regulamentos, servem para dotar de conteúdo os direitos sociais e para estabelecer uma série de obrigações positivas e negativas para outros poderes e para os particulares.

Neste sentido, *as políticas públicas de combate ao trabalho infantil assumem importante função na garantia dos direitos fundamentais*. Assim, o próximo capítulo foi dedicado à análise destas garantias dos direitos sociais, em especial do direito a proteção à infância, focando as políticas públicas desenvolvidas com o objetivo de combater o trabalho infantil e proteger os direitos fundamentais e a própria dignidade da pessoa humana.

### **3 Políticas públicas de combate ao trabalho infantil e proteção à infância**

As ações governamentais traduzidas em políticas públicas fazem parte da função política ou de governo. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007, p. 46-47), a função política ou de governo compreende atribuições que decorrem diretamente da constituição, sendo exemplos de atos políticos (aqueles emanados no exercício da função política) os atos decisórios que implicam a fixação de metas, de diretrizes ou de planos governamentais, inseridos na função política do governo e executados pela administração pública em sentido estrito, no exercício da função administrativa propriamente dita.

Neste contexto, explica Di Pietro (2007, p. 476-478), emerge a figura dos agentes políticos ligada indissociavelmente à ideia de governo e a de função política, os quais exercem típicas atividades de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos apenas os Chefes dos Poderes Executivo federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores, sendo a forma de investidura a eleição, salvo para os Ministros e Secretários de Estado, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e são providos em cargos públicos mediante nomeação, embora necessário considerar que há na doutrina quem inclua no rol dos agentes políticos os membros da Magistratura e do Ministério Público.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 36-37), a função política ou de governo compreende atos de superior gestão da vida estatal ou de enfrentamento de contingências extremas que pressupõem decisões eminentemente políticas, atos que diferem da função administrativa por não estarem em pauta comportamentos infralegais ou infraconstitucionais expedidos em uma relação hierárquica, suscetíveis de revisão quanto à legitimidade. Para Marçal Justen Filho (2013, p. 124-125), a função política ou de governo compreende um conjunto de competências atinentes à existência do Estado e à formulação de

escolhas políticas primárias e traduz o exercício da soberania e a definição das decisões políticas mais gerais, envolvendo a realização dos direitos fundamentais.

Portanto, *as ações governamentais que se traduzem em políticas públicas implicam a fixação de metas, de diretrizes e de planos governamentais*, atos que são executados pela administração pública em sentido estrito. Maria Paula Dallari Bucci (2011, p. 08 e 67) ensina que política pública é programa de ação governamental, movimento que se dá à máquina pública, conjugando competências, objetivos e meios estatais, que na sua forma exterior constitui arranjos institucionais, conjunto de iniciativas e medidas – normas jurídicas, regras de organização e de conduta, disposições orçamentárias – articuladas por suporte e formas jurídicos diversos que compõe o programa de ação governamental devidamente estruturado. Para a Professora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, arranjo institucional é, assim, a locução que conota o agregado de disposições, medidas e iniciativas em torno da ação governamental (DALLARI BUCCI, 2011, p. 92).

Dentre as políticas públicas de proteção à infância e de erradicação do trabalho infantil desenvolvidas pelo governo brasileiro, cita-se, como exemplos, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), organismo sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), um programa de assistência social instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, e regulamentado por meio da Resolução nº. 08, de 18 de abril de 2013, do MDS.

Dentre os eixos estratégicos de ação previstos no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (BRASIL, 2011, p. 27-35) estão a promoção e o fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social e a garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes. Cada eixo estratégico de atuação previsto no Plano aponta para um problema e um objetivo a ser alcançado. Assim, com relação à promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social, o problema selecionado concerne ao fato de um número significativo de famílias em condições de pobreza ter o trabalho infantil como fonte de renda direta ou indireta, sendo o objetivo a geração de oportunidades de emprego e renda para os membros adultos das famílias que utilizam o trabalho infantil como fonte de

renda direta ou indireta. Com relação à garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes, o problema selecionado concerne ao fato da insuficiente implantação da política nacional de educação integral e ao fato da universalização do acesso com permanência e sucesso no ensino fundamental não ter sido alcançada, sendo os objetivos a viabilização do acesso à educação integral e o atingimento da universalização do acesso, com permanência e sucesso no ensino fundamental.

No âmbito do PETI (BRASIL, 2013b), o Programa compreende ações de transferência de renda prioritariamente por meio do Programa Bolsa Família<sup>2</sup>. As famílias que recebem o benefício do PETI assumem, como parte das regras para permanecerem no Programa, alguns compromissos, dentre os quais o de retirar todas as crianças e adolescentes de até 15 (quinze) anos do trabalho precoce, o de retirar todos os adolescentes de 16 (dezesesseis) até 18 (dezoito) anos das atividades previstas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil regulada pelo Decreto 6.481 de 12 de junho de 2008, e para as crianças ou adolescentes de 6(seis) a 15 (quinze) anos de idade, o de matrícula e frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária escolar mensal.

Do que foi exposto, podemos considerar que *as garantias constitucionais e legais, embora extensas, não são suficientes para evitar o trabalho infantil, prática comum no território brasileiro, e por isso as políticas públicas de combate ao trabalho infantil assumem importante função na garantia dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e dos valores da democracia.*

#### **4 Considerações finais**

A proteção à infância é um direito fundamental social que exige prestações positivas do Estado no sentido de proporcionar a satisfação das necessidades básicas das pessoas, compatíveis com a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em

---

<sup>2</sup> Quanto à transferência de renda às famílias cujas crianças e adolescentes tiverem sido identificadas em situação de trabalho infantil e retiradas desta situação, os valores são os seguintes: quando possuírem renda per capita igual ou inferior a R\$ 140,00, passam a receber o benefício de acordo com os valores estabelecidos pelo Programa Bolsa Família – PBF (renda per capita até R\$ 70,00: R\$ 70,00 + R\$ 32,00 por beneficiário, no máximo até 5 + R\$ 38,00 por jovem de 16 e 17 anos frequentando a escola, até 2 jovens; renda per capita acima de R\$ 70,00 e menor que R\$ 140,00: R\$ 32,00 por beneficiário, no máximo até 5 + R\$ 38,00 por jovem de 16 e 17 anos frequentando a escola, até 2 jovens), e quando a renda for superior a R\$ 140,00, recebem o benefício de acordo com os valores estabelecidos pelo PETI (R\$ 40,00 para as famílias residentes nas áreas urbanas de capitais, regiões metropolitanas e municípios com mais de 250 mil habitantes. Para as famílias residentes em outros municípios ou em áreas rurais o valor da bolsa é de R\$ 25,00.O valor é repassado por criança/adolescente até 16 anos retirado da situação de trabalho).

desenvolvimento, permitindo o desenvolvimento pleno das capacidades e potencialidades humanas. A proteção à infância é um direito fundamental social que integra o rol das cláusulas superconstitucionais (artigo 60, §4º, IV), identifica parte do núcleo material da Constituição e contribui para estruturar a democracia e o Estado de Direito na perspectiva da emancipação e da dignidade humana.

O trabalho infantil no Brasil é toda atividade econômica e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes em idade inferior a dezesseis anos, ressalvado o trabalho na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

O trabalho infantil está diretamente relacionado à pobreza e ao baixo nível de escolaridade do núcleo familiar. Como resultado disso, e diante da extrema necessidade financeira, os pais acabam por incentivar seus filhos a trabalhar para que possam auferir renda e ajudar nas despesas da casa.

A prevalência do trabalho infantil no Brasil permanece em índices elevados. Conforme os dados emitidos pelo governo brasileiro e catalogados no presente trabalho, foram registrados casos em que crianças com apenas cinco anos de idade encontravam-se trabalhando, muitas em atividades ilícitas e perigosas, tais como o narcotráfico e a exploração sexual.

Em razão disso, crianças e adolescentes que trabalham estão altamente expostos a situações de risco, acidentes e problemas de saúde relacionados ao trabalho, bem como têm índices inferiores de permanência na escola e rendimento escolar comprometido, sendo que quanto mais precoce é a entrada no mercado de trabalho menor é a renda média obtida ao longo da vida adulta, favorecendo a manutenção de desigualdades sociais.

O trabalho infantil implica violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, impedindo-lhe o desenvolvimento pleno das capacidades e potencialidades. A erradicação constitui uma das metas mais importantes que o governo tem pela frente em busca do fortalecimento da democracia e em garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Não há democracia plena e madura nem desenvolvimento econômico e social nas sociedades que permitem e toleram o trabalho infantil.

Assim, *políticas públicas de erradicação do trabalho infantil podem ser traduzidas em garantias de proteção à infância e dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e dos valores da democracia, pois é através das políticas públicas que o governo transforma demandas da sociedade em objetivos e metas a serem alcançados, identificando os problemas a serem eliminados e as alternativas para a sua superação.*

## 5 Referências

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa Mensal de Emprego Novembro 2013.** Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme\\_nova/pmecr\\_201311.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/pmecr_201311.shtm)>. Acesso em: 14 de agosto de 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador/Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil**, 2ª ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_infantil/publicacoes.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_infantil/publicacoes.htm)>. Acesso em: 14 de agosto de 2013.

BRASIL. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**. 2013b. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social>>. Acesso em: 23 de agosto de 2013.

DALLARI BUCCI, Maria Paula. **O governo como instituição jurídica.** Fundamentos para um método de análise jurídica de políticas públicas. São Paulo, 2011, 236 f. Tese apresentada ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Livre-Docente.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 9ª ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 27ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Elementos para una reconstrucción. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 7ª ed. atual. até a Emenda Constitucional n. 66, de 13.7.2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 28ª ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12.2006. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SOUZA, Jessé. **Os batalhadores brasileiros**: nova classe média ou nova classe trabalhadora? 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A constituição e sua reserva de justiça** (um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma). São Paulo: Malheiros Editores, 1999.